



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723328/2012-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS PAIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dilson Jatagy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

DO LANÇAMENTO¹

*Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$ 26.609,67**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 25/09/2012 corresponde a **R\$ 52.844,61**, referente aos anos calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 266 a 281.*

(...)

Relata a autoridade de fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne ao contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez no ano de 1982 por ser portador de cardiopatia grave (CID 412 + 413, revisão de 1965) e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apenas apresenta limitações funcionais inerentes a sua idade, não restando comprovado o quadro incapacitante que originou a aposentadoria.

Narra que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, tendo considerado e deduzido no cálculo de apuração dos rendimentos tributáveis, a parcela isenta dos proventos de aposentadoria do contribuinte com 65 anos ou mais.

DA IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação na data de 16 de janeiro de 2013, por intermédio de procurador (fls. 291 a 319), com documentos anexos (fls. 320 a 341).

Em preliminar aponta a tempestividade da impugnação, ao argumento de que não recebeu a notificação pessoalmente, pelo que considera não válida, por

considerar ser a intimação nesta forma requisito essencial ao lançamento, citando o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, pelo que pugna pelo reconhecimento da tempestividade, bem como reabertura do prazo de trinta dias, considerando-se como notificado a partir da apreciação da peça ora apresentada.

Discorre sobre a aposentadoria, os fatos que levaram a apuração das irregularidades nos benefícios previdenciários dos servidores inativos da ALESC; considera hígida sua aposentadoria; discute aspectos relacionados à perícia médica, entre outros, propugnando pelo cancelamento da exigência fiscal, por entender ser portador da moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), não conheceu da Impugnação em razão da sua intempestividade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

FORMAS DE INTIMAÇÃO.

A Administração Tributária Federal pode se utilizar de quaisquer um dos meios de intimação na forma pessoal, postal ou eletrônica, sem ordem de preferência, ressalvado o meio editalício, quando resultarem improficuas quaisquer das as anteriores.

É válida a intimação do lançamento fiscal pela via postal ao sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Apresentada peça de defesa após o trintídio, tem-se por não conhecida, limitando-se o colegiado à apreciação da preliminar de tempestividade.

*IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO.*

A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

O contribuinte foi intimado da decisão em 19/07/2013 (AR fls. 352) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 359 em 07 de outubro de 2013, por meio do qual tece considerações sobre o mérito da questão sem impugnar a intempestividade reconhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso não merece ser conhecido em razão dos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, em razão da sua intempestividade. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pelo Aviso de Recebimento (fls. 352) o domicílio do contribuinte constante da correspondência (Rua Luiz Oscar de Carvalho, 75, Ap. 21- BL A5, Trindade, Florianópolis SC) é exatamente o mesmo constante do cadastro da Receita Federal do Brasil conforme se verifica pelo documento de fls. 2.

O contribuinte foi intimado da decisão em **19/07/2013** (AR fls. 352) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 359 em **07/10/2013** o que demonstra sua intempestividade. De acordo com a Súmula CARF nº 9 *"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.